



UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO TRABALHO DE
CONCLUSAO DE CURSO – ARTIGO CIENTÍFICO

FEMINICIDIO: Crime por Omissão do Estado

- Orientanda. Rute de Souza Santos
- Orientador. Márcio César Fontes Silva

ESTÂNCIA
2019

ORIENTANDO

FEMINICIDIO: Crime por Omissão do Estado

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo Científico- apresentado ao Curso de Direito da Universidade Tiradentes- UNIT, como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito.

Aprovado em ____ / ____ / ____.

Banca Examinadora

**Márcio César Fontes Silva – Professor Orientador
Universidade Tiradentes**

**Professor (a) Examinador (a)
Universidade Tiradentes**

**Professor (a) Examinador (a)
Universidade Tiradentes**

FEMINICÍDIO: Crime por Omissão do Estado

Rute de Souza Santos¹

RESUMO

O presente artigo busca demonstrar a ineficácia do Estado brasileiro e sua omissão concernente ao combate a violência contra a mulher como também demonstrar que, os meios escolhidos e utilizados para o combate contra essa violência tem sido ineficaz, neste sentido, o Estado não vêm se importando com a diminuição do feminicídio, tendo em vista que as políticas de enfrentamento ao combate contra o violência em face do sexo feminino tem se mostrado falhas, deste modo, o Brasil por meio do legislativo, busca maquiar a realidade vivenciada pelas mulheres brasileiras, mostrando aos organismos internacionais que o país cuida das mulheres e tem se importado com o movimento feminista que corre pelo mundo, ao passo que, na realidade as mulheres tem sofrido várias forma de discriminação em razão do sexo feminino, demonstrando a sua constante omissão.

Palavras-Chave: Combate. Feminicídio. Mulher. Omissão. Violência.

ABSTRACT

This article seeks to demonstrate the ineffectiveness of the Brazilian state and its omission concerning the fight against violence against women, as well as to demonstrate that the means chosen and used to combat this violence has been ineffective, in this sense, the state has not cared with the decrease of femicide, considering that the policies of confronting the fight against violence in the face of females have been flawed, in this way, Brazil through the legislative, seeks to make up the reality experienced by Brazilian women, showing to the international organizations that the country cares for women and have cared for the feminist movement that runs around the world, whereas in reality women have suffered various forms of discrimination on the grounds of women, demonstrating their constant omission.

Keywords: Combat. Femicide. Woman. Omission. Violence.

1 INTRODUÇÃO

Nos últimos anos tem se percebido muitas alterações na legislação brasileira concernente a proteção das mulheres, entretanto, essas modificações na legislação têm ocorrido por força de um movimento crescente, qual seja, o

¹ Acadêmica em Direito pela Universidade Tiradentes, funcionária do Órgão Público Municipal. E-mail: alvabele@hotmail.com

movimento feminista, que luta pela isonomia de direitos entre homens e mulheres, e que têm feito surgir uma esperança na diminuição do número de vítimas de homicídio em razão do sexo feminino, ou seja, em razão de ser mulher.

O presente artigo, busca demonstrar a princípio os aspectos culturais que influenciam a criação de lei de proteção ao sexo feminino, e como o Estado resguarda esses direitos, conforme a criação do dispositivo legal, como também irá demonstrar a partir de que momento o mesmo passou a dar uma atenção maior as mulheres.

Assim demonstrará como foi discutido o projeto de lei do feminicídio, e sua importância para a sociedade, em meio a uma crise política nacional, buscando explicar a respeito de discursões importantes na Câmara que geraram grande repercussão, e a sua eficácia a partir do momento que foi promulgada, ou seja, os resultados alcançados pela lei até o presente momento.

Contudo, a sociedade possui uma falsa percepção do prefeito em discursão, deste modo o respectivo trabalho buscará demonstrar a importância que desta lei para as mulheres na sociedade, pois a referida lei veio agravando o tratamento dado ao sujeito que comete o feminicídio.

Deste modo é de suma importância ser demonstrado a responsabilidade do Estado quanto a proteção das mulheres, não só a responsabilidade perante os seus cidadãos, mas também frente aos demais países, como também a partir de parâmetros legais, de outras tentativas do País em proteger a mulher através de leis que também não deram o resultado esperado e almejado pelo regramento.

Buscando demonstrar o porquê que a regulamentação não tem uma eficácia plena, a partir de sua aplicabilidade e das falhas que foram constatadas pela CPMI, através de dados e situações ocorridas e enfrentada pelas mulheres vítimas de agressões e muitas vezes silenciadas com a morte, sem ter alçado uma punição do seu agressor, ou seja, a correta aplicação legal.

Sobretudo, pautar-se-á também em outros pactos aderidos pelo Estado, demonstrando estar comprometido com a luta em face a violência contra a mulher.

Por fim, será esclarecido como se daria a responsabilização do Estado, conforme o código penal do mesmo, como seria se este respondesse criminalmente como os cidadãos que o constitui, demonstrando sua omissão e sua respectiva responsabilidade oriunda dos pactos sociais e entre outros países.

2 ASPECTOS LEGAIS E CULTURAIS DO FEMINICÍDIO

A luta das mulheres para a sua inserção social tem sido constante, e vem tomando um espaço que outrora não era ocupado por mulheres, essa luta tem possibilitado um gama de direitos alcançado pelo sexo feminino, este, tem buscado direitos iguais entre homens e mulheres, direitos não somente no sentido legal como também no sentido moral e social, para que possa ganhar o respeito do sexo oposto e serem vista como um membro importante para a sociedade.

O feminismo ou mobilização da sociedade como um todo, tem tomado conta do mundo, e tem expressado sua força, através das mudanças sociais que andam ocorrendo e principalmente em lugares onde a mulher era vista apenas como objeto. Na forma legal, notadamente hoje percebe-se uma legislação mais densa em direitos conquistados pelas mulheres, como pode-se observar já na Carta Magna brasileira “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”, neste pequeno trecho põe fim ao passado desigual entre homens e mulheres, isso num âmbito legal.

Após a Constituição da república federativa do Brasil de 1988, tem se notado um grande avanço legal no sentido de proteção da mulher, leis de conhecimento popular como a lei Maria da penha promulgada em 2006, após uma grande conquista, alcançada por uma mulher, a qual é intitulada a lei, venceu o medo, a sociedade e o seu ex-companheiro, este que, por diversas vezes tentou matá-la, ou também, a lei 10.714/03, que autorizou o poder executivo a disponibilizar em âmbito nacional um número para receber denúncias de violência contra mulher.

Sendo assim, o Brasil também foi questionado pelos organismos internacionais, pois o este ainda se encontra entre os países que possui um grande número de violência doméstica, e principalmente por seus pares.

Neste cenário, tem percebido uma maior preocupação do Estado brasileiro, que criou a (CPMI) Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da violência contra a mulher, que foi criada com fito de investigar possíveis omissões do Estado frente a violência contra a mulher, violência esta, que é manifesto de diversas formas, seja ela de ordem psicológica, financeira, física, ou de qualquer outro tipo que tenha intuito de atingir o sexo feminino simplesmente pelo fato de ser mulher.

Recentemente foi editada uma portaria do (CNJ - 2018) o qual, a partir de dados que disponibilizou em seu site, como se demonstra: “Cada dia mais denúncias relativas à violência doméstica chegam à Justiça brasileira, onde tramitam cerca de 900 mil processos desse tipo: 23% foram pedidos de medidas protetivas de urgência”.².

Esses dados trouxeram uma realidade vista nos tribunais de justiça espalhados pelo Brasil, a partir da extração desses dados veio a criação da portaria de nº15/2017 do Conselho Nacional de Justiça que veio a definir diretrizes, ações e prevenções ao combate a violência contra a mulher, que abriu diversos meios de canais de denúncias, para chegar ao judiciário, como pode-se citar, uma parceria da Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (DEAM) com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJ-DFT), que possibilita o deferimento, pelo juiz, da medida protetiva em até horas.

Diante desse contexto o Brasil tentando de diversas formas acabar com a violência contra a mulher, implementa algumas medidas para acabar com a desigualdade dos sexos, essas medidas foram tomadas de modo paliativo depois das pressões sociais e dos organismos internacionais que editaram recomendações com o fim de acabar com a desigualdade sexual, como pode-se notar no trecho a seguir descrito por PRADO E SANEMATSU:

Mas só recentemente o feminicídio passou a ser incorporado às legislações de diversos países da América Latina – inclusive do Brasil, com a sanção da Lei nº 13.104/2015, que visa tirar essas raízes discriminatórias da invisibilidade e coibir a impunidade. A lei também se propõe a ressaltar a responsabilidade do Estado que, por ação ou omissão, é conivente com a persistência da violência contra as mulheres. (2017, p.11).

Como se percebe nesse pequeno trecho supra referido, pode se perceber nas palavras da autora que mesmo que o Estado tenha tardiamente despertado para as diferenças legais e sociais, entre homens e mulheres, vem tomando uma postura mais severa no enfrentamento contra a violência em face da mulher, ainda que não tem sido suficiente.

² BRASIL. _____. Conselho Nacional de Justiça –CNJ. **Portas de entrada da Justiça: onde denunciar a violência doméstica.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/portas-de-entrada-da-justica-onde-denunciar-a-violencia-domestica/>>. Acesso em: 15 de set. 2019.

Embora tenha o Estado demonstrado preocupações em face das mulheres há muito o que se fazer para que as garantias constitucionais consigam serem efetivadas, pois os dados das pesquisas da violência contra a mulher são alarmantes, mesmo que tenha tido uma queda razoável, porém não é o suficiente, tendo em vista que o Estado possui meios eficazes ao seu favor, quais sejam, poder coercitivos, tutela jurisdicional, entre outros, para garantia dos direitos constitucionais.

2.1 Violência Contra o Gênero Feminino

Existe nos dias atuais, no Brasil, uma visão desmoralizada dos últimos governantes, isso não só na esfera legislativa, como também na seara executiva e do judiciário, os quais através de seus representantes tem tomado posicionamentos contrários aos anseios sociais não atendendo as expectativas da população.

Neste diapasão, as ações tomadas pelos chefes dos respectivos poderes não está em conformidade com os objetivos sociais tal pensamento pode ser observado em uma discursão dentro do processo legislativo da lei do feminicídio onde os deputados, em um ponto bem controverso, foi justamente quanto a dúvida entre a nomenclatura do “gênero” ou “sexo feminino”, pois uma grande parcela dos parlamentares acreditavam ser o “gênero” uma nomenclatura de cunho social que poderiam trazer interpretações diferentes da pretendida pela lei, como pode ser observado no fragmento a seguir:

Sobretudo, diz ELIAS E MACHADO que:

A Câmara já havia esclarecido essa alternância, em outra ocasião, pontuando que o uso do gênero como critério definitorial vem permitindo aos tribunais pátrios a aplicabilidade eventual da Lei Maria da Penha para homens, especialmente homossexuais. Daí concluiu-se que o melhor seria fazer uso do termo “biológico” e não “social”, em vista da controvérsia que este provoca. (ELIAS e MACHADO, 2018, p.6).

Nesta senda, é perceptível que um termo pode trazer grandes discursões interpretativas, podendo até ser desentoadado o sentido da lei, pois esta, foi criada para proteção do sexo feminino, tido como vulnerável biologicamente em face ao homem, como também modificar uma cultura machista e preservadora de valores

ultrapassados, em uma sociedade patriarcal onde a figura do homem é vista como superior à da mulher que é vista pela sociedade como um objeto de prazer masculino.

Desse modo, pode se notar que a desigualdade entre homens e mulheres está intrínseco nos poderes responsáveis pela criação das normas, em sentido amplo, nesse sentido é importante notar que os parlamentares representam a população pode ser deduzido no sentido lógico que o pensamento discriminatório em relação as mulheres está implantado na sociedade, ainda assim, pode-se perceber que para haver uma mudança real, é necessário primeiro mudar de dentro para fora, ou seja, uma mudança social, e em consequência nas normas.

Nessa perspectiva, é difícil não notar que a lei acaba se tornando ineficaz tendo em vista que não inibe o número de vítimas de violência doméstica nem também o número de mulheres mortas tão somente por serem mulheres, notadamente depreende-se o entendimento de que os dados, e que demonstram a fiel realidade social, se for feita uma análise nos dados descritos a seguir:

Sobre o respectivo texto, vale ressaltar que, a Organização das Nações Unidas, no ano de 2016, emitiu matéria sobre a taxa de feminicídio no Brasil e concluiu da seguinte forma:

No Brasil, a taxa de feminicídios é de 4,8 para 100 mil mulheres – a quinta maior no mundo, segundo dados da Organização Mundial da Saúde (OMS). Em 2015, o Mapa da Violência sobre homicídios entre o público feminino revelou que, de 2003 a 2013, o número de assassinatos de mulheres negras cresceu 54%, passando de 1.864 para 2.875. (ONU, 2016)³.

Ao ser observado esses dados, pode se ter a ideia que a lei 11.340/06 (lei Maria da Penha), não surtiu o efeito previsto, onde foi vista, até pela ONU, como uma lei que revolucionou o tratamento da violência contra a mulher, e considerada uma das leis mais avançadas do mundo no enfrentamento da violência doméstica, o que foi contrário à avaliação da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da violência contra as Mulheres que foi demonstrado por FERRAZ:

³ BRASIL. _____. Organização das Nações Unidas – ONU. **Taxa de feminicídios no Brasil é quinta maior do mundo; diretrizes nacionais buscam solução.** Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/onu-femicidio-brasil-quinto-maior-mundo-diretrizes-nacionais-buscam-solucao/>>. Acesso em: 18 de out. 2019.

Após mais de um ano de trabalho, a CPMI elaborou um amplo diagnóstico com os pontos observados durante sua pesquisa de campo. A Comissão constatou uma realidade bastante problemática: boa parte das inovações trazidas pela Lei nº 11.340/06, mesmo após seis anos da sua promulgação, nunca haviam sido efetivadas, ou, se o foram, enfrentavam sérias limitações. (FERRAZ, 2016, p.247)

Essa limitações demonstrada pelo autor, e constatada pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da violência contra as Mulheres fora entendida como a falta de efetivação do Estado no cumprimento das normas, ou seja, devido à restrição de verbas, e pensamentos machistas, tem se notado que a gloriosa lei Maria da Penha não tem tido a atenção merecida, pois o feminicídio nasce muitas vezes a partir da violência doméstica, ou seja, no âmbito familiar, não somente pelos parceiros como também com filhos, enteados em fim todos os que compõe o ambiente familiar, nesta senda, pode ser visto, o quão importante é a Lei 11.340 para diminuir as desigualdades entre os gêneros.

2.2 A Tipificação do Crime e seus Responsáveis

A sociedade contemporânea tem uma falsa crença, no tocante as leis, pois, acreditam que ao legislar e vigorar uma lei, esta, trará a solução para o problema, entretanto é de fato que o caminho para a solução ou uma diminuição, no caso em comento a violência de gênero, não é somente a criação da lei, o processo de uma norma é bem distante até começar a surtir um efeito, além de ser necessárias medidas executivas eficazes.

É imperioso mencionar que se levar em consideração o poder punitivo do Estado, que em tese possui o condão de reintegrar o apenado, embora seja esse o objetivo das leis penais, entretanto a falta de punibilidade por parte do Estado acaba criando uma incerteza na execução das leis consequentemente uma insegurança jurídica, ou seja, no assunto aqui discutido, as mulheres não terão uma certeza que ocuparão o lugar pretendido que lhe é de direito, qual seja, uma igualdade não somente na forma legal, como também social, tendo em vista a ineficácia por parte das leis e do Estado, que deveria garantir o cumprimento das leis, pois estas foram elaboradas com intuito de proteger o bem jurídico, nesse sentido, a vida da mulher, como se observa no *ipsis litteris*:

Art.121. Matar alguém.
[...]

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:

VII – contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição:
Pena - reclusão, de doze a trinta anos. (Grifo nosso)

Pode-se notar que a intenção do legislador é puramente proteger a mulher devido a sua vulnerabilidade diante do homem, ou seja, por ser mais frágil fisicamente, velando pelo celebre princípio constitucional o da isonomia, que é lecionado nas palavras de NERY JUNIOR, “Dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades”. (NERY JUNIOR, 1999, p. 42). Sendo assim, o tratamento dado a mulher na lei, é de forma que tenta igualar a sua condição física mais vulnerável que a do homem, dando uma penalidade mais severa aos que cometem esse tipo penal.

Neste diapasão, o próprio artigo 121 do código penal brasileiro no seu parágrafo 2º, deixa claro as condições que se podem enquadrar os que concorrem a tipificação do inciso VI, do referido artigo, como pode perceber no parágrafo transcrito:

§ 2o-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

- I - violência doméstica e familiar;
- II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Por clara descrição do texto legal supra referido, pode-se perceber que a tipificação deu uma roupagem a lei Maria da Penha, pois está, não deixa clara quanto a condição da vítima, ou seja, a lei do feminicídio, veio para especificar que quando a violência contra a mulher em razão do sexo for agravada com a morte, terá o autor uma pena mais severa, como demonstrado a seguir.

A lei 13.104/15 foi introduzida no código penal, no rol do homicídio qualificado, mais especificamente no §7º do artigo 121 do código penal, nesse dispositivo percebe-se a preocupação por parte do Estado no trato da violência contra a mulher, como observa-se:

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

- I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;
- II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental;
- III - na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima;
- IV - em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Consequentemente foi também incluída na lei dos crimes hediondos, dando um grau a mais de importância no crime contra as mulheres, por sua vez, aumentou a pena mínima e a máxima, com o fito de inibir a violência contra a mulher e por razões lógicas ter uma queda nos índices que demonstram a violência contra a mesma.

Não obstante, embora a lei do feminicídio tenha dado um impulso na luta social contra as diferenças entre o sexo, não foi suficiente para diminuir o número de vítimas pelo fato de ser do sexo feminino, é muito mais do que um parágrafo no código penal ou a introdução nas normas jurídicas a lei com proteção a violência doméstica, a luta das mulheres para ter o seu lugar de direito na sociedade não vem de alguns poucos anos, mas vêm da morte de mulheres guerreiras que por acreditarem em uma igualdade social, morreram para darem esperança as que ainda persistem.

Para se ter um parâmetro da lei, é necessário olhar para os dados trazidos pelo CNJ 2016:

No Rio de Janeiro, dos 16 homens presos condenados pela Lei do Feminicídio, apenas um tem origem na capital. Dos crimes, quinze ocorreram em municípios do interior, como Rio das Ostras, Seropédica e Nova Iguaçu. O dado reforça a constatação feita pela pesquisa Mapa da Violência 2015, de que o perigo está nas cidades de médio porte, como em Natividade. Com cerca de 15 mil

habitantes, o único juizado (não especializado) da cidade que fica no noroeste fluminense recebe, ao menos, um caso de violência contra a mulher por dia⁴.

Nesta sintonia, se observar com um olhar crítico, espia que a lei não trouxe tanto resultado e com o estudo dos dados notam que o índice de mortes de mulheres em razão do gênero tem sido maior em regiões com um número populacional menor, surgindo pela indução é claro que essa diferença está arraigada na sociedade sendo uma questão cultural.

3. O PAPEL DO ESTADO NA SEGURANÇA DA MULHER

O Estado na atualidade possui um papel importante, principalmente por que é esse o detentor do poder, é o Estado quem cria as normas de proteção, que fiscaliza e faz cumprir, e que pune quando a norma é infringida, por esta razão que é o Estado o responsável quanto a insegurança pública vivenciada pelos cidadãos; Quando a norma é criada, ela surge uma expectativa de melhora para as pessoas, passando a acreditar que a edição desta, possa trazer uma modificação na sociedade em relação ao ponto tratado pela legislação, pois quando esta lei passa a vigorar, espera-se que irá ocorrer uma diminuição das questões alcançada pela tipo, entretanto, não tem sido assim no Brasil, principalmente, por que existe diversos fatores que influênciam a eficácia da lei, e talvez o principal fator seja a credibilidade do cumprimento da lei, por que se esta não for cumprida, nada adiantará para limitar as pessoas.

É fácil notar essa ineficácia legal, ao observamos a lei 11.340, que causou uma grande expectativa, para a diminuição dos casos de violência doméstica, no contrário, as últimas pesquisas mostraram que a referida lei não surtiu o efeito esperado, causando pequena diminuição no número de violência doméstica como se demonstra nas palavras de CONCEIÇÃO “Este estudo se torna relevante, uma vez que, nove anos, após a sanção da Lei Maria da Penha, pouco se tem constatado a eficácia desta, no combate e prevenção a violência contra a mulher...”, deste modo fica claro que a norma não teve o seu alcance na sua plenitude, mas apenas em alguns aspectos e não tão expressivo.

⁴ BRASIL. _____. Conselho Nacional de Justiça – CNJ. **Depois de um ano, incidência de feminicídio é grande no interior.** Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/depois-de-um-ano-incidencia-de-feminicidio-e-grande-no-interior/>>. Acesso em: 10 de set. 2019.

Essa ineficácia está tão clara, que com mais dez anos da lei Maria da penha em vigor alcançou um resultado insatisfatório, e para se mascarar a ineficácia não só da lei como a irresponsabilidade do Estado, foi introduzida no ordenamento jurídico uma lei semelhante a Lei 13.104/15, com o fito de complementar a lei antes mencionada e conseqüentemente reduzir os impactos na sociedade, intitulada como lei do Femicídio.

A responsabilidade do Estado não surge apenas de um contrato social como na visão de Rossou, como também em uma responsabilidade perante toda a sociedade mundial, é dever do Estado resguardar os direitos e garantias naturais, ou seja, inerente a raça humana, como um pacto social entre o homem e o Estado, tanto no âmbito interno como no âmbito externo, sendo assim, o Brasil, com escopo de demonstrar uma preocupação com o sexo feminino, assinou a tratado conhecido como “Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) e respectivo Protocolo Facultativo”, que foi promulgada na forma de Decreto sob o número 4377 em 13 de setembro de 2002, entrando em vigor em 16 de setembro de 2002.

Essa Convenção traz um emaranhado de direitos em favor das mulheres, ou seja, o Estado brasileiro assume perante os organismos mundiais, que aderem ao mesmo protocolo, que irá proteger e criar mecanismos para que esses direitos sejam garantidos, deste modo, o Estado voluntariamente assina um pacto com outros países garantido e se responsabilizando que os direitos previsto em tal protocolo, será garantido, essa responsabilidade de sob a ótica civil é lecionada como uma responsabilidade objetiva, a mesma que é assumida internamente perante os seus cidadãos, assim por logica entende-se que essa responsabilidade não deve ser vista somente em forma de lei como fora dito por Ramos nas palavras a seguir:

A Convenção prevê ainda que os **Estados devem adotar medidas para eliminar a discriminação contra a mulher em outras esferas da vida econômica e social**, assegurando-se, em condições de igualdade com relação aos homens o direito a benefícios familiares; o direito a obter empréstimos bancários, hipotecas e outras formas de crédito financeiro e o direito de participar em atividades de recreação, esportes e em todos os aspectos da vida cultural. (2014, p.168). (Grifo nosso)

O trecho acima demonstra que o Estado não deve somente editar regimentos de proteção para a mulher, mas também, deve implementar medidas eficientes para poder proteger e proporcionar as mulheres uma igualdade de sexo, estas medidas devem cooperar com a norma de modo que a finalidade pretendida da lei venha ser alcançada.

3.2 A Ótica Do Estado Frente ao Femicídio

A mulher ao sofrer violência física pelo seu par, tem o direito de tomar algumas medidas, para que essa violência não venha a agravar e se transformar em mais um homicídio qualificado, essas medidas, podem ser tomadas em conjunto, no âmbito administrativo e no âmbito judicial.

Um dos óbices encontrado pelas mulheres nas lutas contra a violência, que foi constatada pela CPI das Mulheres foi a dificuldade de chegar ao judiciário e ver as medidas serem tomadas conforme abaixo:

Uma das questões apontadas pelo Relatório como verdadeiro obstáculo ao acesso à justiça seria a não efetivação do previsto na Lei nº 11.340/2006 quanto à competência híbrida dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar. Dessa forma, a Comissão propôs projeto de alteração da Lei Maria da Penha, para explicitar a competência cível dos JVDs.(FERRAZ, 2016, p.15)

Por esse ângulo, esclarece a negligência do Estado na proteção das mulheres, como também na efetivação de suas leis, pois estas são criadas com o propósito de proteger as mulheres, entretanto tem se tornados inócuas, sendo assim, trata-se de mais uma omissão do Estado, outro exemplo que se pode mencionar é na recepção das denúncias no âmbito administrativo, sendo que, quando a mulher vai prestar uma queixa em face do seu agressor ela é vista como uma aproveitadora, uma inconsequente, visto que a autoridade receptora da denúncia, na maioria das vezes, as mulheres constrangidas a desistir de inculpar os seus agressores, mais um exemplo de que o machismo da sociedade também é um agravante, e que só se pode mudar com educação, como demonstrado por FERRAZ:

Pensar mudanças no paradigma educacional também se mostra essencial na medida em que a violência contra as mulheres é

decorrência direta do machismo estrutural, que não apenas é naturalizado, mas socialmente aceito. (2016, p.16)

Neste talante cumpre demonstrar que os meios utilizados pelo Estado não são os mais eficazes, devendo este, buscar alternativas distintas das utilizadas atualmente, não obstante deve legislar em prol da proteção da mulher, mas não como única medida, pois não se exaure somente pelo aspecto legal, mas, deve-se vislumbrar alternativas culturais e educacionais como forma de combate a violência contra o gênero feminino.

3.2 Criminalizar e Omissão

Em outro momento da história o Brasil também aderiu a outra convenção esta conhecida como, “Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (“Convenção de Belém do Pará)””, na qual o Brasil também se responsabilizou no tocante a proteção das mulheres, sendo assim, Ramos descreveu:

No Capítulo III (arts. 7º a 9º), a Convenção apresenta os deveres dos Estados. Em primeiro lugar, esclarece-se que os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e concordam em adotar, **por todos os meios apropriados e sem demora, políticas orientadas a preveni-la, puni-la e erradicá-la.** (2014, p.261). (Grifo nosso).

Novamente em outro pacto o Estado se responsabiliza em diversas formas as quais forem necessárias para proteger as mulheres, sem demora como fora demonstrado no referido trecho negrito acima, além de deixar claro que irá adotar medidas preventivas, mais uma vez, deixou demonstrado a omissão do Estado brasileiro no tocante a proteção das mulheres, pois ao invés de adotar medidas educativas com o objetivo de alterar o pensamento machista que está enraizado na sociedade, omite-se, deixando que as mulheres não alcance um mesmo patamar que os homens em direitos e obrigações sociais.

Portanto pode-se perceber que as mudanças ocorridas na lei não são suficientes para coibir a violência contra o gênero feminino, portanto deve-se observar através de uma ótica diferente, ou seja, não vislumbrar medida legal, mas também medidas conciliadoras a lei, como meio coibidor da violência contra a mulher.

Portanto mediante o que fora explanado por dedução logica, percebe-se, que o feminicídio na verdade é consequência da omissão do Estado, o que o torna coautor da violência contra a mulher, tendo em vista o seu papel de garantidor, se observar no Código Penal leciona no seu artigo 13º §2:

{ }

§ 2º A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem:

- a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância;
- b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado;

Ou seja, para o direito Penal da legislação pátria, o omitente sendo por garantidor, no caso em voga, em relação a proteção do Estado em face da mulher, conhecido também como a figura do garantidor que tem o dever de agir, como se descreve nas palavras de BITENCOURT:

8.2 Crimes omissivos impróprios

Nestes crimes o dever de agir é para evitar um resultado concreto. O agente deve agir com a finalidade de impedir a ocorrência de determinado evento. Nos crimes comissivos por omissão (omissivos impróprios) há, na verdade, um crime material, isto é, um crime de resultado, exigindo, conseqüentemente, a presença de um nexos causal entre a ação omitida (esperada) e o resultado.

Deste modo, conclui-se que o Estado tendo o dever de agir, e, se o mesmo, omite-se, responderia este, pelo crime omissivo impróprio, pois tinha o dever de agir, entretanto, no Brasil pode aplicar o código penal no Estado, pois é este que tem o dever de aplicar nos cidadãos que nele vivem, dever esse, que advém da lei.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Portanto, o principal objetivo abordado no presente trabalho, buscou-se em apontar a grande importância da lei do feminicídio, para uma maior preocupação por parte do Estado em face as mulheres, no qual decorreu por força legal das ações do Estado, como a criação de normas mais rígidas em busca de uma maior

segurança para as mulheres para não serem discriminadas apenas por serem do sexo feminino.

Ademais, é importante perceber que o contexto cultural da sociedade brasileira influencia grandemente e possui sua parcela de culpa na consumação do crime, pois o preconceito sexista, o típico estado das pessoas de não se meterem nas relações pessoais somado a omissão legislativa, fiscalizadora e ativa do Estado ao combate a violência contra a mulher.

Vale salientar que o presente trabalho permeou pela seara legislativa demonstrando os debates levado ao plenário e questionada pelos parlamentares embora o Brasil estivesse em meio a uma turbulência política, discursões essas que poderiam comprometer mais ainda a aplicabilidade da referida lei, que ainda que fora dado uma importância, não foi suficiente para alcançar um resultado satisfatório.

Ainda, mostrou o dever do Estado em garantir segurança social a todos os cidadãos e principalmente as mulheres por serem mais frágeis, como parte do pacto social, sendo o mesmo, um garantidor da segurança da mulher, que mesmo em meio a criação de norma não foi suficiente para a diminuição dos números de crimes enquadrado no tipo penal do feminicídio.

Nessa continuidade, conseguiu esclarecer por que o preceito não surtiu o efeito esperado, tendo em vista que esta, majorou a pena e ainda assim não teve uma diminuição no número de vítimas expressivamente, confirmando a irresponsabilidade do Estado por não criar mecanismos suficientes para a uma aplicabilidade eficaz da referida lei.

Por fim, percebe-se que os meios ineficazes utilizados pelo Estado no combate a morte de mulheres em razão do sexo, torna-o incompetente, ou seja, a sua omissão na busca de meios garantidores permite deduzir que o faz coautor ou na melhor acepção da palavra, torna-o responsável, ou se penalmente fosse possível, o Estado responderia por um crime enquadrado na lei do feminicídio por omissão, pois tem o dever garantidor de proteção da mulher e mesmo percebendo que a regulamentação não tem sido suficiente, não toma outras diligências para alcançar uma maior eficácia legal.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cesar Roberto. **Código Penal Comentado 7 Edição**, editora Saraiva, São Paulo, 2012.

BRASIL. _____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 06 de abril de 2018.

BRASIL. _____. Conselho Nacional de Justiça – CNJ. **Depois de um ano, incidência de feminicídio é grande no interior**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/depois-de-um-ano-incidencia-de-feminicidio-e-grande-no-interior/>. Acesso em: 10 de set. 2019.

BRASIL. _____. Conselho Nacional de Justiça –CNJ. **Portas de entrada da Justiça: onde denunciar a violência doméstica**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/portas-de-entrada-da-justica-onde-denunciar-a-violencia-domestica/>. Acesso em: 15 de set. 2019.

BRASIL. _____. **Decreto Lei nº 2.848. Código Penal Brasileiro**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De12848compilado.htm. Acesso em: 19 de set. 2019.

BRASIL. _____. **Princípio Constitucional da igualdade**. Disponível em: <https://anajus.jusbrasil.com.br/noticias/2803750/principio-constitucional-da-igualdade>. Acesso em 12. De out. 2019.

CONCEIÇÃO, Eloisa Botelho da Silveira. **Feminicídio no Brasil**. Curso de Direito da Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR, Apucarana.2012.

ELIAS, Rodrigues G. G. Ligia Maria e MACHADO, Vier Isadora. **Feminicídio em cena: Dimensão simbólica à política. Tempo Social**, revista de sociologia da USP, v. 30, n. 1, São Paulo,2018.

FERRAZ, Júlia Lambert Gomes. **Violência de gênero e Direito Penal: análise da racionalidade da tipificação do feminicídio no Brasil**. Revista Fórum de Ciências Criminais – RFCC, Belo Horizonte, ano 3, n. 5, jan./jun. 2016.

FILHO, Cleudemir Malheiros Brito. **Violência de Gênero- Feminicídio**, União das Faculdades dos Grandes Lagos-UNILAGO, São José do Rio Preto.2017.

PRADO, Debora e SANEMATSU, Marisa. **Feminicídio: #invisibilidademata**. Fundação Rosa Luxemburgo, São Paulo.2017.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. Editora Saraiva, São Paulo.2014.

PESTANA, Yasmin Oliveira Mercadante e SOUZA, de Paula Sant`Anna Machado. **Cadernos de defensoria Pública do Estado de São Paulo**, Escola da defensoria Pública do Estado de São Paulo, São Paulo.2018.

